



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor
(CTFC)**

Data da reunião: 13/11/2024
Presidente: Senador Omar Aziz

Item	Identificação da matéria
1	REQ 21/2024 - CTFC Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 74/2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”. Autoria: Senadora Damares Alves
2	REQ 22/2024 - CTFC Ementa: Requer a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei nº 4889, de 2023, que "Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei". Autoria: Senador Alessandro Vieira

Data da reunião: 13/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLC 159/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação com uma emenda (de redação)	O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatória a presença de extintor de incêndio do tipo ABC entre os equipamentos dos veículos automotores. Foi apresentada uma emenda de redação, para determinar que o inciso deva ser acrescido ao art. 105 do CTB, de VIII para IX, em razão de já existir inciso VIII. - Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Data da reunião: 13/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 4501/2020</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional. Para tanto, a) conceitua cantina escolar; b) proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo, definindo-os; c) determina que a cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis; d) obriga a cantina escolar a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais; e) estabelece que a cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários; f) obriga que seja afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: "O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida"; g) veda, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações, de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida pela lei; h) prevê que cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto na lei, respeitadas as respectivas competências; i) determina que o descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei 6.437/1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis; e j) prevê que os estabelecimentos terão um período de transição de 12 meses para adequarem-se ao disposto na lei, a contar da data de publicação.</p> <p>Foi apresentado substitutivo, de cujas disposições, destacam-se: a) estende o escopo da lei para todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas, como as cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes e afins, as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos, como a contratação de lanche pronto, no ambiente escolar; b) elenca princípios das ações de promoção da alimentação adequada e saudável; c) define: alimento <i>in natura</i>, ingredientes culinários, alimentos processados, alimentos ultraprocessados, comunidade escolar e comunicação mercadológica; c) incentivo à cultura alimentar local; d) lista produtos que devem constar das opções de lanches; e e) veda a distribuição e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de edulcorantes, de acordo com o Guia Alimentar da População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.</p>

Data da reunião: 13/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2175/2022 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>A proposição dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar a transferência do bilhete de passagem. Determina que o bilhete de passagem seja impessoal e permita sua transferência para outro "adquirente" até 72 horas antes da data do voo. Prevê que as informações pessoais registradas no sistema da empresa aérea no momento da compra do bilhete devem ser alteradas para refletir os dados pessoais do novo passageiro. Foi apresentado substitutivo que prevê possibilidade de o transportador oferecer bilhetes transferíveis na forma do contrato acordado entre ele e o passageiro no momento da aquisição do bilhete. Também determina que, independentemente do estabelecido no art. 228-A, o erro flagrante no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.</p>
6	PRS 79/2023 Ementa: Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Não Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação com duas emendas	<p>O projeto tem por objetivo instituir o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil. O relator apresenta duas emendas de redação a fim de modificar a nomenclatura "Grupo Parlamentar" por "Frente Parlamentar".</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDIR.</p>
7	PL 1731/2023 Ementa: Proíbe a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PL pretende vedar a impressão e apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos da União, inclusive as instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos entregues pela União a entes subnacionais ou organizações não-governamentais, limitando-se a publicidade institucional do governo federal à apresentação do Brasão da República. Foi apresentado substitutivo com o objetivo de alterar as Leis 8.429/1992, e 1.079/1950, e o Decreto-Lei 201/1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal, visando a abranger todos os entes federativos.</p> <p>- Na reunião do dia 03/07/2024, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Humberto Costa.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.</p>

Data da reunião: 13/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 4889/2023 Ementa: Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação	<p>A proposição dispõe sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei. Assim, pretende alterar a redação do inciso II do art. 10 da Lei 9.613/1998, bem como incluir o § 4º ao referido art. 10. De acordo com essa alteração, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite da cota, somente será exigida a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente. Também inclui o § 4º ao art. 4º da Lei 14.286/2021, de modo a estabelecer a mesma regra acima proposta, qual seja, apenas exigir a identificação em operações de câmbio nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.</p>
9	PL 133/2024 Ementa: Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Terminativo	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação com três emendas	<p>O PL dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico. Para tanto: a) proíbe a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata o projeto; b) as instituições, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado no projeto foi observado no momento da originação do crédito; c) determina que o fornecedor que realizar a modalidade de oferta objeto do projeto, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata o projeto fica obrigado a: informar ao consumidor acerca da existência do cadastro; e adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido; d) o fornecedor de produtos e serviços financeiros deverá manter, por 5 anos, a documentação relativa aos deveres previstos na proposição; e) as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas previstas; f) o descumprimento da Lei sujeita o infrator, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor; e g) Poder Executivo instituirá e regulamentará o cadastro objeto da proposição. A gestão do cadastro poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.</p> <p>Foram apresentadas três emendas, alterando a terminologia "instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central" por "operadores", além de realizar reparos redacionais e de englobar as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade no dever de disponibilizar serviço de controle adequado para o cumprimento das normas previstas no projeto</p> <p>- Novo relatório recebido em 18/09/2024.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.